



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0003658-59.2013.815.0171 – 2ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Francisco de Assis da Silva

DEFENSOR: Anaíza dos Santos Silveira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FURTO – ARTIGO 155 DO CP – PRETENDIDA ATIPICIDADE DA CONDUTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL INFLIGIDA À VÍTIMA – REINCIDÊNCIA DELITUOSA EM CRIMES DE FURTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEITO INVOCADO – DOSIMETRIA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – OCORRÊNCIA – REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O PATAMAR MÍNIMO – NECESSIDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DESPROVIMENTO DO APELO COM REFORMA *EX-OFFICIO* DA PENALIDADE IMPOSTA.

– Inviável a aplicação do princípio da insignificância com o fito de justificar a atipicidade da conduta praticada pelo réu quando este é reincidente específico em crimes de furto, com condenações passadas em julgado em delitos de tal natureza.

– Havendo lesão expressiva ao patrimônio econômico da vítima, não há de se falar na aplicação do princípio da insignificância.

– Evidenciada a fundamentação inidônea, incapaz de justificar a exacerbação da pena-base adotada pelo magistrado primevo, imperioso o redimensionamento da reprimenda, a fim de fixá-la, de ofício, conforme ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, todavia, de ofício, reduzir a pena para 1 ano de reclusão, no regime semiaberto. Expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pela defesa de **Francisco de Assis da Silva (Pinguim)**, que foi denunciado pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da Comarca de Esperança porque no dia 15 de agosto de 2013, no período noturno, na Rua Deodato Simplício de Araújo, no centro da cidade de Montadas-PB, subtraiu para si uma TV de marca Toshiba 21” e um videogame Playstation 2 pertencentes à vítima **Wesley Carlos Amadeu de Lima**.

Narrou a denúncia que, no dia do fato, o denunciado, sabendo que a vítima não se encontrava em casa no momento do infortúnio, dirigiu-se à residência daquela e, após romper a fechadura da porta de acesso à casa, furtou os objetos acima mencionados levando-os, em uma carroça, até a sua residência.

Ainda segundo a peça de acusação inicial, ao perceber o ocorrido, a própria vítima teria diligenciado na tentativa de localizar os objetos que lhe haviam sido furtados e, após colher informações, apontou o denunciado, agora recorrente, como sendo o autor do crime que sofrera.

Após realizarem diligências, policiais militares encontraram, na residência do acusado, os objetos que haviam sido furtados da casa da vítima e, em tal oportunidade, o denunciado confessou ter sido ele o autor do crime.

Deflagrada a ação penal para a apuração da responsabilidade criminal do acusado, após regular trâmite processual, a MM. Juíza processante concluiu pela procedência da acusação, impondo-lhe o cumprimento de pena privativa de liberdade consistente em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto**, além de 12 (doze) dias-multa, julgando descabida a substituição da reprimenda imposta, bem como a suspensão condicional da pena.

Irresignado com a decisão, o condenado, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação e, em suas razões, pugna pela reforma da sentença lastreando o seu pedido na atipicidade da conduta praticada pelo réu baseada no princípio da insignificância (fls. 83/88).

Em contrarrazões, o órgão do *Parquet* oficiante perante a 2ª. Vara de Esperança, pediu o improvimento do pleito recursal (fl. 91/99).

Em parecer da lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu posicionamento pelo **provimento parcial do apelo pugnando pela reforma da pena imposta**.

Eis o relato do necessário.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Embora tenha confessado a prática delitativa denunciada, pretende o apelante a reforma da sentença sob o argumento de que a sua conduta se afigura como atípica em razão da possibilidade de incidência do princípio da insignificância, já que, para a prática da conduta criminosa, não foi empregada violência, e todos os bens foram recuperados e devolvidos à vítima.

Nesse ponto, não merece prosperar, todavia, o pleito recursal.

Ora, como bem observado pelo douto Procurador de Justiça subscritor do parecer de fls. 104/112, a conduta criminosa perpetrada pelo réu lesionou, de forma expressiva, o patrimônio da vítima, a qual teve violada a sua residência para subtração de uma TV e um videogame, de valores não desprezíveis.

Como é cediço, o princípio da insignificância está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal e tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial como causa suprallegal de exclusão de tipicidade.

Assim, vale dizer que uma conduta que se amolde perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Todavia, é indispensável que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, conforme já assentado pelo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

No caso dos autos, verifica-se que o réu, aproveitando-se da ausência da vítima em sua residência, situação da qual tinha conhecimento prévio, dirigiu-se à casa do ofendido de onde subtraiu uma TV de 21' e um Videogame do tipo Playstation 2, não havendo de se falar em ofensividade mínima da conduta praticada pelo agente, nem muito menos da inexpressividade da lesão jurídica ocasionada ao patrimônio da vítima.

Além do já exposto, descabida a aplicação, no caso presente, do princípio da insignificância invocado pela defesa do apelante haja vista que o réu ostenta outras condenações transitadas em julgado em seu desfavor, todas pela prática do crime de furto.

Assim, a sua **múltipla reincidência específica** em crimes contra o patrimônio demonstra a necessidade de atuação do Estado, considerando-se a elevada reprovabilidade do comportamento adotado pelo réu.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois, (...) o Paciente é reincidente na prática do crime de furto e possui péssimos antecedentes, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a

característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alta reprovabilidade social da ação e a expressividade da lesão jurídica são demonstradas pelo fato de o réu ter subtraído uma TV de 21" e um videogame tipo Playstation 2, cujos valores não são irrisórios, após adentrar à residência da vítima, durante a sua ausência, com o fito de levar a termo o seu intento criminoso.

Assim, torna-se inviável a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, se o furto é qualificado, o valor do bem furtado não é irrisório e o réu é reincidente na prática de delito contra o patrimônio, demonstrando certa contumácia a ser coibida pelo Estado.

Portanto, ausentes os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância, deve ser mantida a condenação do réu.

Quanto à dosimetria da pena imposta

Embora não tenha sido objeto da insurgência recursal, nessa Superior Instância, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou sobre a possibilidade de reforma *ex-officio* da pena imposta ao apelante, dizendo inidônea a valoração das circunstâncias judiciais que elevaram a pena-base do acoimado.

A conduta praticada pelo réu se encontra prevista no art. 155 do Código Penal, a seguir transcrito, vejamos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Pois bem. Abstratamente prevista, a pena a ser aplicada ao crime de furto variará de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, além de multa, devendo ser aumentada de um terço se o crime for cometido durante o repouso noturno.

Ao fixar a pena, assim decidiu a Magistrada:

“Culpabilidade - a circunstância é desfavorável, sua atitude ilícita, cometida voluntária e conscientemente, merece vigorosa reprovação; ***Antecedentes*** - os antecedentes não lhe são

*favoráveis, posto sopesar contra este uma condenação, circunstância que será analisada oportunamente; **Personalidade** - nada se apurou contra a mesma; **Conduta Social** - nada se apurou nos autos a maculá-la; **Motivos** - são injustificáveis, exceto sob a ótica de uma personalidade frágil; **Consequências** - as consequências desse tipo de delito são sempre nefastas, posto que gera insegurança na comunidade, sobretudo quando leva a possibilidade de diminuição do patrimônio econômico de alguém. Contudo, houve a recuperação dos objetos furtados. **Circunstâncias** - influem na gravidade do delito. **Comportamento da vítima** - em nada contribuiu para a realização do delito.*

*Assim, genericamente favoráveis as circunstâncias judiciais e bem examinada a situação econômica do réu, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que **exaspero** em 06 (seis) meses, em razão da reincidência e reduzo em 03 (três) meses, diante da confissão delitativa, ficando em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão**, que torno definitiva, em vista da ausência de outras causas agravantes e de diminuição ou aumento da reprimenda(...)*”.

Como se vê, para a fixação da pena-base, a Juíza considerou desfavorável ao réu a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as consequências, fixando a pena em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Ocorre, todavia, que, a meu sentir, as circunstâncias em comento são inerentes ao próprio tipo penal violado, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre ter o réu agido de forma a extrapolar os vetores referidos no art. 59 do Código Penal.

Assim, procede a observação do Ilustre Procurador de Justiça no que concerne a necessidade de redimensionamento da penalidade aplicada, mormente porque, como visto, a valoração das circunstâncias judiciais, na forma procedida pelo MM. Juiz, configuraria *bis in idem* o que é defeso no nosso ordenamento penal.

Do modo posto, a análise das circunstâncias judiciais não demonstra, de forma satisfatória, a necessidade de exacerbação da pena-base prevista em lei, o que torna imperioso o redimensionamento da reprimenda para o mínimo legal, **razão pela qual fixo em 1 (um) ano de reclusão**, a pena privativa de liberdade a ser imposta ao réu **exasperando-a em 06 meses**, em razão da reincidência, e **reduzido-a** em igual patamar, **ou seja, 06 meses**, diante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).

Na fixação da pena pecuniária, o Julgador deve observar as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, e o disposto no art. 49, *caput*, ambos do Código Penal, para estabelecer o número de dias-multa entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias. Já para a fixação do valor do dia-multa, há que estar atento ao art. 49, § 1º, do citado Diploma legal, considerando-se ainda a situação econômica do condenado, nos moldes do art. 60 do mesmo *Codex*, e a proporcionalidade com a pena corporal imposta.

No caso, sendo o réu “flanelinha” e tendo a reprimenda pecuniária sido fixada, em 1ª fase, em seu patamar mínimo, ou seja, 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em igual

providência do que foi procedido por ocasião da fixação da pena privativa de liberdade, após fixação da pena-base de multa, mantenho a elevação adotada pela MM. Juíza primeva em 05 (cinco) dias, decorrente da reincidência, ao passo que reduzo a reprimenda, em igual proporção, ou seja, em 05 (cinco) dias, diante da confissão espontânea do réu relativamente ao delito praticado, restando a pena pecuniária fixada **definitivamente em 10 (dez) dias-multa.**

Quanto ao regime de cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência do réu, bem como a impossibilidade da *reformatio in pejus*, deve ser mantido, o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento inicial da reprimenda, conforme o art. 33, § 2º, alínea c, c/c § 3º, do Código Penal.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto ausente o requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, já que o condenado é **reincidente** específico em crime de furto.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, reformando, de ofício, a pena privativa de liberdade imposta ao apelante a fim de fixá-la no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, mantendo, todavia, os demais termos da sentença proferida em primeiro grau. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado